



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 2.503 E 2.504, DE 2009

Sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 10, de 2000 (n<sup>o</sup> 3.996/2000, na origem), que *obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não fumantes.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 2.503, DE 2009**

**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei sob exame, de autoria da Senadora Luzia Toledo, dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

De acordo com o art. 1<sup>o</sup> da proposta, os hotéis e todos os estabelecimentos similares ficam obrigados a reservar no mínimo metade de suas unidades para acomodação de pessoas não fumantes, e essa reserva deverá ser feita, preferencialmente, por andares e pisos (parágrafo único).

A mesma medida deverá ser tomada nos restaurantes, bares, lanchonetes, salas de jogos, de repouso e de espera localizados nos hotéis e demais estabelecimentos similares (art. 2<sup>o</sup>).

A justificação do projeto salienta que estudos científicos vêm comprovando, desde a década de sessenta do século XX, os grandes malefícios do tabaco para todas as pessoas, inclusive para os não fumantes, cujas queixas sobre os desconfortos sofridos em ambientes fechados são cada vez mais consideradas pela comunidade.

Além disso, o uso do tabaco deixa odor característico nos lugares onde é utilizado, com impregnação em móveis, tapetes e cortinas. Como essa droga transcende a esfera individual, é preciso que o Estado tome providências para atuar em defesa do direito e do bem-estar dos indivíduos que dela não fazem uso.

O Projeto havia recebido parecer favorável na Comissão de Assuntos Sociais em 29 de novembro de 2000, e seguiu para análise da Câmara dos Deputados, onde recebeu emenda substitutiva na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, com o fim de restringir a imposição aos estabelecimentos que tenham mais de oitenta unidades habitacionais. Esses hotéis deverão, segundo a emenda, reservar no mínimo vinte por cento das suas unidades a não fumantes, e não mais cinquenta por cento, e, nos recintos destinados a alimentação, disporão de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não fumantes, garantindo ainda a boa qualidade do ar para todas as pessoas.

Impõe ainda o Substitutivo a pena de perda de benefícios fiscais ou creditícios eventualmente concedidos aos estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei que se quer aprovar, além de multa.

## II – ANÁLISE

O Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados torna mais branda a exigência imposta pelo projeto original, ao estipular a reserva de área para não fumantes somente nos estabelecimentos com mais de oitenta unidades habitacionais, e ao impor que apenas vinte por cento dessas unidades devam ser reservadas aos não fumantes, enquanto o projeto previa cinquenta por cento, na sua origem.

Entendemos que o Substitutivo, ao atenuar as imposições inicialmente firmadas, contraria a nova política que vem sendo adotada pela sociedade brasileira e pelas sociedades da maioria dos países, no sentido de preservar, dentro do máximo possível, a saúde das pessoas e de promover a purificação do meio ambiente.

A ciência já comprovou, com fartas evidências, os malefícios do tabaco não apenas para os que dele fazem uso, mas também para os chamados fumantes passivos. Daí a grande oportunidade e conveniência de se dotar a nossa legislação de regras rígidas para garantir o conforto dos não fumantes, possibilitando-lhes contar com locais onde permaneçam longe da fumaça dos cigarros e de todos os produtos similares.

O argumento de que as empresas hoteleiras encontrariam dificuldades para abrigar hóspedes oriundos de países onde o fumo é corriqueiro não se sustenta, uma vez que as novas filosofias decorrentes das descobertas científicas apontam para a necessidade de se evitar o vício de fumar e de preservar ao máximo o meio ambiente de produtos poluentes. Não cremos que a procura pelos hotéis brasileiros diminuirá em virtude da referida exigência. Haverá, certamente, uma adaptação dos cidadãos aos novos costumes, benéfica para todos, e não só para os não fumantes, fato que vem como acréscimo ao valor do projeto na sua forma original.

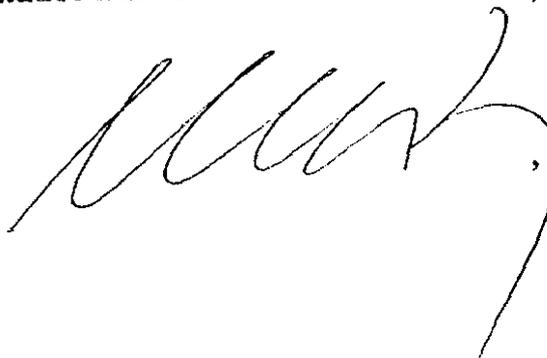
Assim, julgamos mais meritória a proposição inicial, por se mostrar mais afinada com o interesse público e com as regras impostas pelas leis de todos os entes federativos concernentes ao uso do fumo em ambientes fechados.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000, mantendo-se o texto aprovado no Senado Federal.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2009.

**Senador DEMÓSTENES TORRES**, Presidente



, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

*Substitutivo da Câmara dos Deputados ao*

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 10 DE 2000

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/09/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <b>Senador DEMÓSTENES TORRES</b>	
RELATOR: <b>SENADOR ANTONIO CARLOS JÚNIOR</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
MARINA SILVA (PV) <i>Marina Silva</i>	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE <i>Aloizio Mercadante</i>	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC <i>Eduardo Suplyc</i>	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Antonio Carlos Valadares</i>	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
<b>MAIORIA (PMDB, PP)</b>	
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO <i>Neuto de Conto</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)</b>	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES <i>Demostenes Torres</i>	2. ADELMO SANTANA <i>Adelmo Santana</i>
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO <i>Raimundo Colombo</i>
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Junior</i>	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgilio</i>
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
<b>PTB</b>	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 04/09/2009

**PARECER Nº 2.504, DE 2009**  
**(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

RELATOR: Senador OSVALDO SOBRINHO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 10, de 2000, de autoria da Senadora Luzia Toledo, *dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros.*

A proposição obriga hotéis e estabelecimentos similares a reservarem metade de suas unidades, no mínimo, para acomodação de não-fumantes, preferencialmente por andares ou pisos.

Ademais, estabelece que restaurantes, bares, lanchonetes, salas de jogos, de repouso e de espera, situados em estabelecimentos hoteleiros, deverão dispor de ambientes separados para a acomodação de fumantes e não-fumantes, com áreas e capacidade de lotação iguais.

A autora do projeto destaca que estudos científicos comprovam os malefícios do tabaco, inclusive para os não-fumantes. Esse fato justifica que o Estado tome providências para atuar em defesa do direito desses indivíduos de não serem expostos à fumaça do produto e ao seu odor residual.

O PLS recebeu parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em 29 de novembro de 2000, sendo, na sequência, encaminhado para revisão da Câmara dos Deputados. Naquela Casa Legislativa, a proposição foi aprovada na forma de emenda substitutiva da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania e retornou ao Senado Federal para ser avaliada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela CAS.

O Substitutivo da Câmara dos Deputados restringe a imposição de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes aos estabelecimentos que tenham mais de oitenta unidades habitacionais. Esses hotéis deverão reservar, no mínimo, vinte por cento das suas unidades a não-fumantes, e não mais cinquenta por cento.

Quanto aos recintos destinados à alimentação, deverão dispor de sistema de ventilação, ou outro recurso, que impeça a passagem da fumaça para a área de não-fumantes e que garanta a boa qualidade do ar nas duas áreas.

Os estabelecimentos que descumprirem as disposições da lei que se quer introduzir sofrerão a pena de perda de benefícios fiscais ou creditícios dos quais eventualmente sejam titulares, além de multa.

Por fim, no Substitutivo concede-se prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, de forma a permitir as necessárias adaptações dos hotéis.

Em 9 de setembro de 2009, a CCJ aprovou parecer contrário ao Substitutivo da Câmara dos Deputados e favorável à manutenção do texto aprovado no Senado Federal.

## II – ANÁLISE

A matéria contida na proposição já se encontra parcialmente regulada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*.

A restrição ao uso de produtos fumígenos pode ser constatada pela leitura do disposto no art. 2º daquela Lei, cuja redação é a seguinte:

**Art. 2º** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nas aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Assim, a inovação que o projeto de lei enseja é apenas quanto à reserva de quartos em estabelecimentos hoteleiros para não-fumantes. Essa disposição, a rigor, não precisaria constar de lei, haja vista o mercado regular de forma adequada a matéria, adaptando-se rapidamente às novas exigências e expectativas dos consumidores. De fato, a maioria dos hotéis já reserva um percentual de seus quartos para não-fumantes, bem como para outros segmentos populacionais específicos, tais como pessoas com deficiência e portadores de alergias.

Além disso, apesar do desconforto que podem proporcionar, é fato que o simples odor residual de cigarro ou de outros produtos fumígenos derivados do tabaco não é nocivo à saúde.

Nada obstante, o Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados torna mais flexível a exigência imposta pelo projeto original, ao estipular a reserva de área para não-fumantes somente nos estabelecimentos com mais de oitenta unidades habitacionais, e ao impor que apenas vinte por cento dessas unidades devam ser reservadas aos não-fumantes.

Isso é uma vantagem, pois torna as disposições da lei em que o projeto eventualmente se transformar mais adaptáveis às diferentes realidades turísticas e econômicas existentes no País, notadamente ao restringir a aplicação da medida aos estabelecimentos de maior porte.

Por fim, ante as razões expostas, consideraríamos a rejeição do projeto de lei original, de plano. Porém, após tramitar e ser aprovado nas duas Casas Legislativas, isso não é mais possível. No presente momento, só é admissível a aprovação do projeto original, do Substitutivo ou de uma combinação de ambos.

Face a essas restrições, optamos pela aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados, por ser mais maleável.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2009.

**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
**Comissão de Assuntos Sociais**  
**Presidente**

, Presidente



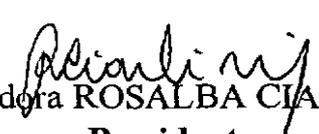
, Relator

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Osvaldo Sobrinho, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2000.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2009.

  
**Senadora ROSALBA CIARLINI**  
**Presidente**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 10 DE 2000	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 2/12/2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosalba</i>	
RELATOR: SENADOR OSVALDO SOBRINHO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>Cesar Borges</i>
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	3- EDUARDO SUPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Ideli Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>
PAULO DUQUE (PMDB) <i>Paulo Duque</i>	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC) <i>Mão Santa</i>	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM) <i>Adelmir Santana</i>	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlina</i> (Pres. do COT) <i>(Pres. do COT)</i>	2- OSVALDO SOBRINHO (PTB) <i>Osvaldo Sobrinho</i>
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lucia Vania</i>
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

---

TÍTULO VIII  
Da Ordem Social

---

CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

---

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

---

**LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

---

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos das Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

---

Publicado no DSF, de 15/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF  
OS:19476/2009